



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 215/81:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre o arrendamento rural nos Açores, aprovado em 4 de Junho de 1981 pela Assembleia Regional dos Açores.

Portaria n.º 891/81:

Dá nova redacção aos artigos 44.º, 57.º, 59.º, 60.º, 70.º, 71.º, 72.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), em cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 222/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1981.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho Normativo n.º 284/81:

Regulariza o procedimento a adoptar relativamente aos militares amnistiados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 216/81:

De delegação do Conselho de Ministros no Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Resolução n.º 217/81:

De delegação do Conselho de Ministros nos Ministros da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, e da Administração Interna, engenheiro José Ângelo Ferreira Correia, da competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Despacho Normativo n.º 285/81:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Cultura e Coordenação Científica, Dr. Francisco António Lucas Pires, da competência relativa ao Museu da República e da Resistência.

Despacho Normativo n.º 286/81:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, arquitecto Gonçalo Pereira Ribeiro Teles, da competência relativa às Comissões Organizadoras do Dia da Liberdade e do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas.

Declarações:

De ter sido rectificada a rectificação à declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 9 de Setembro de 1981.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 752-D/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 2 de Setembro de 1981.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 892/81:

Estabelece normas destinadas a regulamentar a situação dos auxiliares de farmacêutico que no estrangeiro frequentaram cursos destinados à formação de ajudantes de farmácia.

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 893/81:

Aprova como norma portuguesa NP-1755 (1981) o inquérito I-1539.

Portaria n.º 894/81:

Aprova as normas portuguesas NP-1806 (1981) e NP-1807 (1981).

Portaria n.º 895/81:

Aprova a norma portuguesa NP-1808 (1981) — Têxteis.

Portaria n.º 896/81:

Aprova a norma portuguesa NP-1787 (1981).

Portaria n.º 897/81:

Aprova a norma portuguesa NP-302 (1964).

Portaria n.º 898/81:

Aprova a norma portuguesa NP-1780 (1981).

Portaria n.º 899/81:

Aprova várias normas portuguesas.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Qualidade de Vida:**Despacho Normativo n.º 287/81:**

De delegação do Ministro da Qualidade de Vida no Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, Dr.ª Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho, da competência relativa ao despacho dos assuntos confiados aos órgãos e serviços compreendidos na Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A:**

Reestrutura a Secretaria Regional da Administração Pública.

Nota. — Foi publicado um 16.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças e do Plano:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto n.º 149/80:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 438 205 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência da República:**Decreto n.º 30/81:**

Nomeia a Dr.ª Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale Subsecretária de Estado do Orçamento.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1981, inserindo o seguinte:

Presidência da República:**Decreto n.º 30-A/81:**

É nomeado para o cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas o general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução n.º 215/81**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 235.º, n.º 4, 277.º e 278.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre o arrendamento rural nos Açores, aprovado em 4 de Junho de 1981 pela Assembleia Regional dos Açores, por os seus artigos 5.º, 6.º (restrito à introdução do artigo 10.º-A no Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio) e 16.º violarem

o disposto nos artigos 167.º, alínea j), e 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 891/81**

de 7 de Outubro

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Os artigos 44.º, 57.º, 59.º, 60.º, 70.º, 71.º, 72.º e 140.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º

a)

b)

19) No termo do prazo de dois anos, a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º, não satisfaçam à 3.ª condição geral de promoção, até que atinjam o limite de idade estabelecido para o seu quadro e posto para a passagem à reserva.

Art. 57.º — 1 —

2 — A informação periódica é confidencial, devendo, se desfavorável, ser comunicada aos oficiais sobre os quais recai antes de ser remetida superiormente.

3 —

Art. 59.º — 1 —

2 — Sempre que os chefes informantes prestem informação desfavorável ou excepcionalmente favorável, deverá a mesma ser acompanhada de juízo ampliativo que constitua adequada fundamentação, sem o que ela será de nulo efeito nos aspectos inadequadamente fundamentados.

Art. 60.º Quando ao informado for dado conhecimento de uma informação desfavorável, caso se não conforme com o teor da informação, poderá, no prazo de cinco dias, após dela tomar conhecimento, apresentar uma exposição escrita justificativa, que entregará ao primeiro informador e será apensa à informação.

O segundo informador, sempre que o houver, deverá pronunciar-se claramente, por escrito, sobre os aspectos desfavoráveis da informação, bem como da exposição do oficial, dando conhecimento ao informado e ao primeiro informador da opinião por si expressa antes de a remeter superiormente.

Art. 70.º

1 —

2 —

a)

b)

- c)
- d) Outros documentos, quer constem do processo individual do oficial, quer nele venham a ser integrados, observando procedimento análogo ao contido nos artigos 57.º, 59.º e 60.º

3 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo de averiguações, disciplinar ou criminal pendente, enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

4 — Após a apreciação referida no número anterior, os directores das armas e dos serviços propõem a inscrição dos oficiais numa das seguintes listas:

- a) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por diuturnidade ou por antiguidade:

Lista de oficiais a promover;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção;

- b) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por escolha e antiguidade:

Lista de oficiais a promover por escolha;
Lista de oficiais a promover por antiguidade;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção.

Art. 71.º — 1 — Quando houver dúvidas sobre se o oficial satisfaz à 1.ª e à 2.ª condições gerais de promoção deverá o mesmo ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Disciplina do Exército, para efeitos do respectivo parecer.

2 — Nenhum oficial pode ser dado como não satisfazendo à 3.ª condição geral de promoção sem parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

3 — A decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército relativamente à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção será notificada ao oficial tão cedo quanto possível.

4 — No prazo de quinze dias, a contar da notificação referida no número anterior, o oficial poderá apresentar, por escrito, ao Chefe do Estado-Maior do Exército a sua contestação, acompanhada dos documentos que entenda. Nos casos em que, por virtude dos elementos presentes, o Chefe do Estado-Maior do Exército venha a alterar a sua decisão será o oficial notificado no prazo de trinta dias.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 anteriores, respeitante a procedimentos e prazos, observar-se-á igualmente nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 72.º

6 — O Conselho Superior do Exército, na apreciação dos casos que lhe forem presentes, dará o seu parecer com base em todos os documentos submetidos e os que entender juntar ao processo, podendo ainda ouvir pessoalmente o oficial e quem mais entenda útil antes de emitir parecer.

Art. 72.º — 1 — O oficial que não satisfaça à 1.ª ou à 2.ª condições gerais de promoção deixará de estar no activo.

2 — O oficial que não satisfaça à 3.ª condição geral de promoção ficará excluído da promoção pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais, se continuar a não satisfazer à mesma condição, será excluído definitivamente da promoção, ficando na situação de adido ao quadro, nos termos da condição 19) da alínea b) do artigo 44.º

3 — A inexistência de informações a que se refere o capítulo VI deste Estatuto não pode constituir fundamento para se considerar um oficial como não satisfazendo a esta condição.

Art. 140.º — 1 — As decisões do Supremo Tribunal Militar, proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída nas matérias referidas no artigo 134.º, serão comunicadas à autoridade recorrida, para as mandar executar, nos seus precisos termos, no prazo de dez dias, a contar da comunicação.

2 — As decisões do Supremo Tribunal Militar são publicadas na *Ordem do Exército*, no prazo de dez dias, a contar da comunicação.

2.º O artigo 135.º do Estatuto do Oficial do Exército acha-se revogado.

Estado-Maior do Exército, 9 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que na Portaria n.º 222/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1981, se verifica a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Manutenção de material electrónico (TMEL)» deve ler-se «Manutenção de material electrotécnico (TMEL)».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 17 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 284/81

Considerando a necessidade de regularizar qual o procedimento a adoptar relativamente aos militares amnistiados, a que se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro, e, mais concretamente, de regulamentar o artigo 3.º desse mesmo diploma, determina-se, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

Aos militares amnistiados do crime previsto e punido nos artigos 142.º e seguintes do Código de Justiça Militar, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro, deverá ser aplicado o seguinte procedimento:

1 — Destino a dar aos militares amnistiados:

- a) Militares que desertaram antes do início da instrução. — Incluem-se nesta alínea os de-

setores que hajam sido refractários e compelidos após julgados aptos e que, uma vez incorporados provisoriamente na unidade mais próxima da sua residência, deixaram de fazer a sua apresentação posterior nas unidades ou estabelecimentos a que foram destinados:

- 1) Com menos de 29 anos. — Iniciam o cumprimento das suas obrigações militares, passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução e sendo incluídos na classe do ano em que terminarem o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar);
 - 2) Com mais de 29 anos. — Serão apreciados à luz do artigo 17.º da Lei do Serviço Militar pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencem;
- b) Militares que desertaram durante o período de instrução:
- 1) Com menos de 29 anos. — Retomam o cumprimento das suas obrigações militares pela frequência da fase de instrução que não concluíram, passando à disponibilidade com o turno em que completarem a instrução e sendo incluídos na classe do ano em que retomaram o cumprimento daquelas obrigações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, da Lei do Serviço Militar;
 - 2) Com mais de 29 anos. — Serão apreciados à luz do artigo 17.º da Lei do Serviço Militar pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencem;
- c) Militares que desertaram durante o cumprimento do serviço nas fileiras:
- 1) Antes de terem cumprido o tempo de serviço actualmente em vigor:
 - i) Com mais de 29 anos. — Retomam o cumprimento das suas obrigações militares até completarem o tempo de serviço efectivo estabelecido para o contingente do ano em que retomarem o serviço, permanecendo na classe correspondente ao ano de instrução;
 - ii) Com mais de 29 anos. — Passam às tropas licenciadas ou territoriais, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução;

2) Depois de terem cumprido o tempo de serviço igual ou superior ao actualmente em vigor:

- i) Com menos de 29 anos. — São passados à disponibilidade, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução;
- ii) Com mais de 29 anos. — Passam às tropas licenciadas ou territoriais, permanecendo incluídos na classe correspondente ao ano de instrução.

2 — Disposições gerais:

- a) Os militares na situação do n.º 1, alínea a), alínea 1), serão incluídos na instrução do primeiro turno que ocorrer após a sua apresentação;
- b) Os militares na situação do n.º 1, alínea b), alínea 1), retomarão o cumprimento do serviço militar nas unidades de apresentação. Quando por qualquer motivo tal se mostre impossível ou inconveniente, caberá ao Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas definir a unidade de colocação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Setembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 216/81

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Setembro de 1981, resolveu delegar, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, no Ministro da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 217/81

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Setembro de 1981, resolveu:

Delegar nos Ministros da Justiça, Dr. José Manuel Meneres Sampaio Pimentel, e da Administração Interna, engenheiro José Ângelo Ferreira Correia, a competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

O mesmo Conselho resolveu ainda autorizar os Ministros da Administração Interna e da Justiça a subdelegar a referida competência nos Secretários de Estado da Administração Interna e da Justiça,

Dr. Carlos Manuel de Sousa Encarnação e Dr. Alfredo Albano da Costa Azevedo Soares, respectivamente.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 285/81

Delego no Ministro da Cultura e Coordenação Científica, Dr. Francisco António Lucas Pires, a competência que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 709-B/76, de 4 de Outubro, relativa ao Museu da República e da Resistência.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 286/81

Delego no Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, arquitecto Gonçalo Pereira Ribeiro Teles, a competência que me é atribuída relativamente a:

- Comissão Organizadora do Dia da Liberdade, pelo Decreto-Lei n.º 39-A/78, de 2 de Março, e legislação posterior;
- Comissão Organizadora do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, pelo Decreto-Lei n.º 39-B/78, de 2 de Março, e legislação posterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Setembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano (Direcção-Geral da Contabilidade Pública), a rectificação à declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 9 de Setembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos						Ministérios — Rubricas	Em contos	
Capítu- lo	Divisão	Classificação		Alíneas			Reforços ou inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica	Numé- rica	Alfabé- tica			
...	...	...	...	...	...		...	...
						06 — Ministério das Finanças e do Plano		
60	05	...	...	...	...		...	...
		...	...	...	...		...	...
		8.01.0	71.09		A	Dotação provisional (conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77)	-	64 370
...	...	...	...	...	..		...	...

deve ler-se:

Códigos						Ministérios — Rubricas	Em contos	
Capít- tulo	Divisão	Classificação		Alíneas			Reforços ou inscrições	Anulações
		Funcional	Econó- mica	Numé- rica	Alfabé- tica			
...	...	...	...	...	..		...	...
						06 — Ministério das Finanças e do Plano		
60	05	...	...	...	...		...	...
		...	...	...	...		...	...
		9.03.0	71.09		A	Dotação provisional (conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77)	-	64 370
...	...	...	...	...	...		...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 752-D/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 2 do corrente mês, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 5, onde se lê «até 15 de Outubro de cada ano» deve ler-se «até 30 de Setembro de cada ano» e, no n.º 9, onde se lê «a que a importância se reporta» deve ler-se «a que a importação se reporta».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capí- tulo	Divisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Fun- cional	Económica					
01	01	1.03	38.00	1	Serviços autónomos: Centro de Estudos Judiciários	-	2 000	(a)
			54.03	1	Serviços autónomos: Centro de Estudos Judiciários	2 000	-	(a)
04	04				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
					Supremo Tribunal Administrativo			
		1.01	03.00		Horas extraordinárias	-	110	(b)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	5	(b)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	5	-	(b)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	40	-	(b)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	70	-	(b)
05	01				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
					Serviços próprios			
		1.03	10.03		Outras prestações directas	-	34	(b)
			11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	34	-	(b)
09	06				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
					Serviços de vigilância dos estabelecimentos prisionais			
		1.03	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e arti- fícios	-	8	(b)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	8	-	(b)
	22				Estabelecimento Prisional de Leiria			
		1.03	09.00		Abonos diversos — Espécie	1	-	(b)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1	(b)

Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
10	01	1.03	28.00 30.00		Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores Serviços Centrais Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	65 85	- -	(b) (b)
	04	1.03	25.00 27.00 31.00		Centro de Observação e Acção Social de Lisboa Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados	- - -	150 50 50	(b) (b) (b)
	05	1.03	22.00 23.00 28.00 30.00		Centro de Observação e Acção Social do Porto Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	- 20 - 20	20 - 30 -	(b) (b) (b) (b)
	06	1.03	28.00 29.00 30.00 42.00		Centro de Observação e Acção Social de Coimbra Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Transferências — Particulares	25 - 20 -	- 14 - 31	(b) (b) (b) (b)
	07	1.03	22.00 27.00 31.00		Instituto do Padre António de Oliveira Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados	- - -	10 10 10	(b) (b) (b)
	08	1.03	03.00 23.00 25.00 30.00 42.00		Instituto de S. Domingos de Benfica Horas extraordinárias Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Transferências — Particulares	15 80 440 15 9	- - - - -	(b) (b) (b) (b) (b)
	09	1.03	13.00 23.00 25.00 27.00 28.00 31.00 42.00		Instituto de S. Fiel Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Não especificados Transferências — Particulares	- 120 - 70 30 30 -	8 - 221 - - - 50	(b) (b) (b) (b) (b) (b) (b)
	10	1.03	22.00 23.00 25.00 26.00 27.00 28.00 31.00		Instituto da Guarda Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... Aquisição de serviços — Não especificados	40 70 - 30 - 150 150	- - 870 - 20 - -	(b) (b) (b) (b) (b) (b) (b)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capí- tulo	Divisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Fun- cional	Económica					
	11				Instituto de Vila Fernando			
		1.03	03.00		Horas extraordinárias	15	-	(b)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	4	-	(b)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	4	(b)
			42.00		Transferências — Particulares	-	65	(b)
	12				Centro Escolar Especial de S. Bernardino			
		1.03	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ...	50	-	(b)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	11	(b)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	23	(b)
			42.00		Transferências — Particulares	-	16	(b)
	14				Escola Profissional de Santo António			
		1.03	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ...	50	-	(b)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e cal- çado	-	216	(b)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	(b)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	10	-	(b)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	50	-	(b)
			42.00		Transferências — Particulares	-	20	(b)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	56	-	(b)
	15				Instituto de S. José			
		1.03	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	120	-	(b)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	10	-	(b)
						4 057	4 057	

(a) Despacho de 22 de Julho de 1981.

(b) Despacho de 19 de Agosto de 1981.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Agosto de 1981. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO TRABALHO E DA SAÚDE

Portaria n.º 892/81 de 7 de Outubro

O registo da prática de farmácia faz-se de acordo com o disposto nas Portarias n.ºs 367/72, de 3 de Julho, e 485/78, de 24 de Agosto.

Há necessidade de regulamentar a situação dos auxiliares de farmacêutico que no estrangeiro frequentaram cursos destinados à formação de ajudantes de farmácia e, uma vez regressados a Portugal, não podem exercer a sua profissão, por não se encontrarem registados na Direcção-Geral de Saúde.

Os interessados, aptos para o serviço e possuindo habilitações merecedoras de crédito, são, segundo a legislação em vigor, obrigados a trabalhar durante cinco anos numa farmácia para poderem atingir a classificação para a qual possuem título emitido num

país estrangeiro. Esta situação não só não é justa como até é desumana.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde, o seguinte:

1.º Poderão ser admitidos como auxiliares de farmacêutico indivíduos que, embora não possuindo prática registada, revelem, em exame adequado, conhecimentos suficientes para o exercício de tais funções.

2.º O disposto no número anterior é aplicável, nomeadamente, àqueles que possuindo diploma de ajudante de farmácia obtido no estrangeiro pretendam ser registados como auxiliares de farmacêutico na Direcção-Geral de Saúde.

3.º Os exames terão lugar em local e data a determinar pela Direcção-Geral de Saúde, devendo o júri ser constituído por:

a) Um representante da Direcção-Geral de Saúde, que presidirá e só terá direito a voto em caso de empate;

- b) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;
- c) Um representante da Associação Nacional das Farmácias.

4.º O júri elaborará o programa dos exames, o qual poderá ser consultado pelos interessados com um mínimo de cento e vinte dias de antecedência em relação à data de realização das provas.

5.º Constituirão matéria dos exames:

- a) A leitura de receituário médico diverso;
- b) Legislação farmacêutica;
- c) *Farmacopeia Portuguesa*;
- d) Conhecimento genérico das especialidades farmacêuticas à venda no País;
- e) Noções sobre pesagens e medidas;
- f) Noções muito elementares de química, física e farmacognosia.

6.º Os interessados deverão apresentar a sua candidatura no mês de Outubro de cada ano, em requerimento dirigido ao director-geral de Saúde.

7.º Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Boletim de sanidade;
- e) Quaisquer outros elementos de valorização que os candidatos entendam juntar.

Secretarias de Estado do Trabalho e da Saúde, 27 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 893/81

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, que o inquérito I-1539 — Sabões e sabonetes. Preparação das amostras para análise, seja aprovado como norma portuguesa, com o número e o título seguintes:

NP-1755 (1981) — Produtos tensoactivos. Sabões e sabonetes. Preparação das amostras para análise.

Secretaria de Estado da Energia, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 894/81

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar as seguintes normas portuguesas:

NP-1806 (1981) — Aços e ferros fundidos. Determinação do teor de inclusões não metálicas.
NP-1807 (1981) — Produtos siderúrgicos. Fio laminado de aço não ligado de uso geral destinado a trefilagem ou a estiragem. Características e condições de recepção.

Secretaria de Estado da Energia, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 895/81

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a norma portuguesa NP-1808 (1981) — Têxteis. Ensaio químicos. Preparação da amostra para ensaio e dos provetes.

Secretaria de Estado da Energia, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 896/81

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a norma portuguesa NP-1787 (1981) — Aços. Determinação do tamanho médio do grão austenítico e do grão ferrítico.

Secretaria de Estado da Energia, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 897/81

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, anular a norma portuguesa NP-302 (1964) — Ruídos industriais.

Secretaria de Estado da Energia, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 898/81

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a norma portuguesa NP-1780 (1981) — Frutos e produtos hortícolas ultracongelados. Determinação do resíduo seco insolúvel no álcool.

Secretaria de Estado da Energia, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Portaria n.º 899/81

de 7 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do De-

creto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar as seguintes normas portuguesas:

NP-1749 (1981) — Produtos tensoactivos. Derivados polietoxilados. Determinação iodométrica dos grupos oxietilénicos.

NP-1750 (1981) — Produtos tensoactivos. Sabões. Determinação espectrofotométrica de baixos teores de glicerol livre.

NP-1751 (1981) — Produtos tensoactivos. Detergentes. Matéria activa aniónica resistente à hidrólise ácida. Determinação dos teores fracos.

NP-1752 (1981) — Produtos tensoactivos. Detergentes. Matéria activa aniónica hidrolisável em meio alcalino. Determinação da matéria activa aniónica hidrolisável e não hidrolisável.

NP-1753 (1981) — Produtos tensoactivos. Detergentes. Matéria activa aniónica hidrolisável em meio ácido. Determinação da matéria activa hidrolisável e não hidrolisável.

NP-1754 (1981) — Produtos tensoactivos. Sabões e detergentes. Dosagem do E. D. T. A. (agente sequestrante). Método volumétrico.

Secretaria de Estado da Energia, 18 de Setembro de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos						Rubricas orçamentais	Em contos		Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação	Número	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica					
01	01		8.07	01.02		17 — Ministério dos Transportes e Comunicações			
				01.42		Pessoal dos quadros aprovados por lei	87	-	(a)
				01.44		Remunerações de pessoal diverso	-	526	(b)
				14.00		Representação certa e permanente	118	-	(a)
				31.00		Deslocações — Compensação de encargos	321	-	(c)
	02		8.07	44.00	A	Aquisição de serviços — Não especificados	896	-	(c)
				44.09		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
				01.02		Para encargos com a criação de novos serviços ...	-	896	(c)
				01.46		Pessoal dos quadros aprovados por lei	146	-	(d)
03	01		8.07	04.00		Subsídios de férias e de Natal	76	-	(d)
				10.00		Alimentação e alojamento	-	5	(e)
				10.01		Prestações directas — Previdência Social:			
						Abono de família	5	-	(e)
						Remunerações de pessoal diverso:			
04	01		8.07	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	195	(f)
				01.42		Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	500	(f)
				01.42		Outro pessoal	-	405	(f)
				01.42	D	Provisão para aumento de despesas com o pessoal	-	727	(g)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 100	-	(f)
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	148	-	(h)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	417	(i)
				01.44		Representação certa e permanente	99	-	(h)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	125	-	(h)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	19	-	(j)

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Códigos		Número	Alinea	Rubricas orçamentais	Em contos		Referência à autorização ministerial
			Funcional	Económica				Reforços e inscrições	Anulações	
05	01		8.07	11.00			Contribuição para instituições — Previdência Social	26	-	(h)
				01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	978	(k)
				01.06			Pessoal separado do serviço	-	860	(k)
				01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	860	-	(k)
				01.17			Pessoal do quadro geral de adidos	820	-	(k)
06	01		8.06	01.41			Salários do pessoal eventual	158	-	(k)
				29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens	-	60	(l)
				43.00			Transferências — Exterior:			
				43.00			International Association of Ports and Harbours	60	-	(l)
10	01		8.07	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	217	-	(m)
				01.42			Remunerações de pessoal diverso	66	-	(m)
				01.44			Representação certa e permanente	94	-	(m)
				11.00			Contribuição para instituições — Previdência Social	128	-	(m)
13	01		8.07	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	84	(n)
14	01		8.01	01.44			Representação certa e permanente	84	-	(n)
				01.41			Salários do pessoal eventual	-	100	(o)
				09.00			Abonos diversos — Espécie	-	82	(o)
				10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
50	13	08	8.06	10.03			Outras prestações directas	182	-	(o)
				13.00			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	100	(p)
				15.00			Abonos diversos — Compensação de encargos ...	100	-	(p)
				48.00			Investimentos — Construções diversas	2 291 050	-	(q)
				52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	2 291 050	(q)
								2 296 985	2 296 985	

- (a) Despacho de 13 de Julho de 1981. Acordo de 22 de Julho de 1981.
 (b) Despachos de 13 e 16 de Julho de 1981. Acordos de 22 e 30 de Julho de 1981.
 (c) Despacho de 16 de Julho de 1981. Acordo de 30 de Julho de 1981.
 (d) Despacho de 16 de Julho de 1981. Acordo de 3 de Agosto de 1981.
 (e) Despacho de 26 de Junho de 1981.
 (f) Despacho de 13 de Julho de 1981. Acordo de 29 de Julho de 1981.
 (g) Despachos de 10 e 16 de Julho de 1981. Acordos de 20 de Julho e 3 de Agosto de 1981.
 (h) Despacho de 9 de Julho de 1981. Acordo de 20 de Julho de 1981.
 (i) Despachos de 2 de Junho e 9 de Julho de 1981. Acordos de 19 de Junho e 20 de Julho de 1981.
 (j) Despacho de 2 de Junho de 1981. Acordo de 19 de Junho de 1981.
 (k) Despacho de 25 de Junho de 1981. Acordo de 7 de Julho de 1981.
 (l) Despacho de 29 de Julho de 1981.
 (m) Despacho de 10 de Julho de 1981. Acordo de 20 de Julho de 1981.
 (n) Despacho de 21 de Julho de 1981. Acordo de 7 de Agosto de 1981.
 (o) Despacho de 21 de Julho de 1981. Acordo de 6 de Agosto de 1981.
 (p) Despacho de 21 de Julho de 1981.
 (q) Despacho de 27 de Maio de 1981. Acordo de 22 de Julho de 1981.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1981. — O Director, *Jorge Machado de Sousa Ganho*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 287/81

Delego no Secretário de Estado do Ordenamento e Ambiente, Dr.ª Aurora Margarida de Carvalho Santos Borges de Carvalho, a minha competência relativa ao despacho dos assuntos confiados aos órgãos e serviços compreendidos na Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, podendo subdelegar estes poderes nos dirigentes dos serviços e organismos corresponsáveis.

Ministério da Qualidade de Vida, 8 de Setembro de 1981. — O Ministro da Qualidade de Vida, *Gonçalo Ribeiro Telles*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A

LEI ORGÂNICA DA SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 — A Secretaria Regional da Administração Pública foi dotada em Julho de 1977 com a sua primeira lei orgânica, que sofreu pequenas modificações durante os últimos anos.

2 — Decorridos cinco anos de funcionamento e de participação da Secretaria Regional da Administração Pública na estruturação da administração regional, torna-se necessário, sem prejuízo de uma alteração de fundo que venha a verificar-se indispensável, modificar a sua estrutura de acordo com a experiência adquirida.

3 — Deste modo, pretende-se com o presente diploma estabelecer uma orgânica mais adequada às necessidades existentes, possibilitando um melhor desempenho das atribuições e competências da Secretaria Regional da Administração Pública.

4 — Por outro lado, pretende-se, também, reunir num único diploma toda a legislação relacionada com a estrutura da Secretaria Regional, que se encontra dispersa por vários diplomas.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º São atribuições genéricas da Secretaria Regional da Administração Pública (SRAP):

- a) Orientar, dirigir e superintender na Região Autónoma dos Açores nos aspectos referentes à modernização da administração pública regional, designadamente nas áreas da organização e gestão administrativa e dos recursos humanos;
- b) Exercer os poderes de tutela inspectiva sobre a administração local autárquica conferidos por lei ao Governo Regional e sobre as associações de bombeiros e serviços municipais de incêndio;
- c) Promover o recenseamento eleitoral e a realização de eleições nos termos da lei;
- d) Apoiar o Serviço Regional de Protecção Civil e as delegações do Governo Regional;
- e) Exercer funções de assessoria jurídica relativamente a questões gerais de direito administrativo.

Art. 2.º A Secretaria Regional da Administração Pública realizará as suas atribuições através de uma estrutura hierárquico-funcional e por esquemas de estrutura matricial.

Art. 3.º Os órgãos e serviços da estrutura hierárquico-funcional da SRAP são os constantes do capítulo II, e o funcionamento da estrutura matricial será realizado de acordo com os artigos 27.º, 28.º e 29.º do capítulo III.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º — 1 — A SRAP compreende os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) De apoio instrumental:

Centro de Informação e Documentação;
Repartição dos Serviços Administrativos;

- b) De carácter operativo:

Inspeção Administrativa Regional;
Direcção Regional da Administração Local;
Direcção Regional de Administração e Pessoal.

- 2 — São serviços externos da SRAP:

- a) A delegação da Horta;
- b) A delegação de Ponta Delgada.

3 — A Inspeção Administrativa Regional (IAR) é o órgão da Secretaria Regional incumbido especialmente de exercer a tutela inspectiva do Governo Regional sobre a administração local autárquica, bem como a inspeção administrativa dos serviços da administração regional, sendo estruturada e regulamentada por diploma especial.

4 — Junto da SRAP funcionará também o Serviço Regional de Protecção Civil, a que se refere o Decreto Regional n.º 28/80/A, de 20 de Setembro.

SECÇÃO I

Órgãos de apoio instrumental

Art. 5.º Os órgãos de apoio instrumental a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º funcionam na dependência directa do Secretário Regional.

SUBSECÇÃO I

Centro de Informação e Documentação

Art. 6.º — 1 — O Centro de Informação e Documentação (CID) é um serviço de apoio informativo e documentalístico da SRAP equiparado a divisão.

- 2 — São atribuições do CID:

- a) Recolher e proceder à análise e difusão da informação técnica e científica relativa a todas as matérias sobre a administração em geral e, especialmente, as que são relacionadas com as atribuições da SRAP;
- b) Manter em pleno funcionamento a biblioteca, assegurando o tratamento de elementos bibliográficos e documentais em matéria de interesse para a administração pública;
- c) Apoiar todos os serviços da SRAP em matéria de documentação e informação científica e técnica;
- d) Colaborar com os serviços competentes da Direcção Regional de Administração e Pessoal nas acções de organização e racionalização, nomeadamente nas áreas da documentação, informação técnica e arquivos.

SUBSECÇÃO II

Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 7.º A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de carácter administrativo referidos nos artigos seguintes.

Art. 8.º — 1 — Compete ao chefe de repartição dos Serviços Administrativos:

- a) Dirigir, coordenar e superintender na acção desenvolvida pelos chefes de secção;

- b) Exercer as funções notariais que lhe competirem nos termos da lei;
- c) Assinar a correspondência e os documentos emanados da Repartição dos Serviços Administrativos que não tenham de ser assinados pelo Secretário Regional;
- d) Executar tudo o mais que as leis e os regulamentos expressamente lhe cometerem ou for decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — No caso de ausência ou vacatura do cargo de chefe de repartição, o mesmo deverá ser exercido pelo chefe de secção que para tal for indicado pelo Secretário Regional.

Art. 9.º A Repartição dos Serviços Administrativos compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente e Contabilidade;
- b) Secção de Passaportes e de Apoio às Direcções Regionais.

Art. 10.º A Secção de Expediente e Contabilidade compete:

- a) Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal da Secretaria Regional;
- c) Assegurar o serviço de economato e de contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento da Secretaria Regional;
- d) Manter em ordem o inventário do mobiliário e de outros bens afectos à Secretaria Regional, velando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- e) Dirigir e superintender o pessoal auxiliar e o serviço de reprografia.

Art. 11.º A Secção de Passaportes e de Apoio às Direcções Regionais compete:

- a) Assegurar todo o expediente respeitante à ADSE;
- b) Assegurar o expediente respeitante a passaportes;
- c) Organizar os processos de licença de importação de armas de caça, bem como de emissão de alvarás de armeiro;
- d) Proceder a todo o expediente necessário de apoio aos Serviços Sociais do Funcionismo Regional;
- e) Prestar apoio à Direcção Regional de Administração e Pessoal nas acções de gestão e administração do pessoal regional.

SECÇÃO II

Direcção Regional da Administração Local

Art. 12.º A Direcção Regional da Administração Local (DRAL) é um órgão de estudo, coordenação e apoio à administração local, aos serviços de incêndio e às associações de bombeiros e compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Assuntos Jurídicos e Eleitorais;
- b) Divisão de Apoio à Gestão.

SUBSECÇÃO I

Divisão de Assuntos Jurídicos e Eleitorais

Art. 13.º A Divisão de Assuntos Jurídicos e Eleitorais compete, em especial:

- a) Proceder à investigação, estudo, informação e difusão dos assuntos de carácter jurídico relacionados com as autarquias;
- b) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter jurídico;
- c) Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e paroquiais;
- d) Executar, em matéria de recenseamento eleitoral e de eleições, as funções que a lei cometer ao Governo Regional;
- e) Propor, dentro do âmbito das suas atribuições, a realização de inspecções extraordinárias e a instauração de processos de sindicância e de inquérito aos corpos administrativos e serviços das autarquias locais, bem como a de processos disciplinares.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Apoio à Gestão

Art. 14.º A Divisão de Apoio à Gestão compete, em especial:

- a) Prestar apoio às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter administrativo;
- b) Participar, em colaboração com as autarquias, na melhoria da estruturação e gestão dos respectivos serviços;
- c) Apoiar, de acordo com as instruções superiores, a coordenação da actuação da administração autárquica com a administração regional;
- d) Propor e promover a adopção de medidas relativas às finanças locais e acompanhar a sua execução;
- e) Propor, dentro do âmbito das suas atribuições, a realização de inspecções extraordinárias e a instauração de processos de sindicância e de inquérito aos corpos administrativos e serviços das autarquias locais, bem como a processos disciplinares, e ainda a obtenção, para o efeito, da colaboração da Inspecção-Geral de Finanças.

SUBSECÇÃO III

Art. 15.º — 1 — Enquanto não for constituída a Inspecção Regional de Incêndios o apoio e a superintendência nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros dependem directamente do director regional, do chefe do gabinete ou de um adjunto, conforme for determinado pelo Secretário Regional.

2 — As entidades referidas no artigo anterior poderão recorrer, de acordo com as necessidades, ao apoio de cada uma das divisões da DRAL.

SECÇÃO III

Direcção Regional de Administração e Pessoal

Art. 16.º A Direcção Regional de Administração e Pessoal (DRAP) é um órgão de estudo, coordenação, promoção e execução de medidas respeitantes à gestão e administração dos recursos humanos e ao sistemático aperfeiçoamento e modernização da administração pública regional.

Art. 17.º A DRAP compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Organização e Gestão.

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

Art. 18.º A Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH) é um serviço de gestão global dos recursos humanos da administração regional e de apoio aos seus serviços, incumbindo-lhe ainda estudar, conceber, propor e acompanhar as medidas de política de pessoal que se vierem a mostrar necessárias.

Art. 19.º A DSRH compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão da Função Pública;
- b) Divisão de Recrutamento e Formação.

Art. 20.º A Divisão da Função Pública compete, em especial:

- a) Proceder aos estudos conducentes à definição da política de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de gestão;
- b) Propor as regras que devem presidir à criação e reformulação de quadros, carreiras e categorias de pessoal;
- c) Assegurar a gestão do pessoal da administração regional e apoiar a gestão de pessoal da administração autárquica, sem prejuízo da alínea b) do artigo 7.º;
- d) No âmbito da sua competência exercer funções de consultoria jurídica e dar parecer sobre todas as propostas de diplomas legislativos e regulamentares;
- e) Propor ao director regional a transmissão de instruções de carácter geral e obrigatório, em matéria da sua competência, a todos os serviços regionais, obtida a concordância do Secretário Regional.

Art. 21.º A Divisão de Recrutamento e Formação compete:

- a) Proceder aos estudos conducentes à caracterização e aperfeiçoamento das técnicas de recrutamento, selecção, formação e análise de funções;
- b) Realizar as acções de recrutamento e selecção de pessoal, de interesse geral para a administração regional, que devam ser centralizadas e, bem assim, as que lhe forem solicitadas pelos serviços do Governo Regional e pelas autarquias locais interessadas;

- c) Promover estudos que visem garantir uma mais adequada utilização dos recursos humanos da administração pública regional;
- d) Efectuar o diagnóstico das carências, em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional, nas áreas comuns a todos os departamentos;
- e) Promover, organizar, programar e realizar actividades e acções de formação;
- f) Colaborar com os departamentos interessados nas acções de admissão, orientação e reconversão profissional;
- g) Estudar e definir as exigências funcionais referentes aos diversos cargos existentes nas administrações regional e autárquica e elaborar os respectivos perfis profissionais.

Art. 22.º A orientação, coordenação e promoção da actuação dos serviços sociais da Região dependem directamente do director de serviços, que recorrerá, de acordo com as necessidades, aos funcionários de cada uma das divisões que a Direcção de Serviços compreende, podendo ainda solicitar para esse fim o apoio técnico da Divisão de Organização e Gestão.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Organização e Gestão

Art. 23.º — 1 — A Divisão de Organização e Gestão compete, em especial:

- a) Estudar e propor critérios orientadores da estruturação e modernização da administração pública regional;
- b) Dar parecer sobre todas as propostas de diplomas que criem, extingam ou reestruturarem serviços;
- c) Proceder a estudos, propor e executar acções tendentes à melhoria da gestão, métodos de trabalho e funcionamento dos serviços;
- d) Estudar e divulgar medidas tendentes à maior produtividade dos recursos humanos e materiais ao dispor da administração regional;
- e) Estudar e promover a melhoria dos sistemas de relações da administração com o público.

2 — Compete ainda à Divisão de Organização e Gestão elaborar a proposta dos planos a médio prazo e anual da SRAP, bem como proceder ao controle da sua execução, em coordenação com os diferentes serviços da Secretaria Regional.

SECÇÃO IV

Serviços externos

Art. 24.º Os serviços externos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º dependem directamente do Secretário Regional da Administração Pública e têm jurisdição nas seguintes ilhas:

- a) Delegação da Horta nas ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo;
- b) Delegação de Ponta Delgada nas ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Art. 25.º As delegações serão chefiadas pelo funcionário de maior categoria existente no respectivo quadro.

Art. 26.º As delegações da Secretaria Regional da Administração Pública compete, em especial, nas seguintes áreas:

- a) Assegurar todo o expediente respeitante à ADSE;
- b) Emitir passaportes;
- c) Apoiar as autarquias locais, em conformidade com as instruções do Secretário Regional;
- d) Apoiar as acções de formação, recrutamento e selecção;
- e) Executar outras atribuições da SRAP, em conformidade com os despachos e as instruções do Secretário Regional.

CAPÍTULO III

Funcionamento da estrutura matricial

Art. 27.º Serão designadas pelo Secretário Regional, ou em conformidade com regulamento por ele aprovado, equipas de projectos ou grupos de trabalho para a realização de objectivos determinados constituídos por funcionários das diversas unidades orgânicas da Secretaria Regional, que poderão englobar técnicos dos sectores público e privado.

Art. 28.º O estudo e andamento dos processos relativos a pessoas colectivas, institutos ou empresas públicas dependentes da intervenção tutelar da Secretaria Regional da Administração Pública será realizado por uma das direcções regionais, conforme a matéria, ou por equipas de projecto, as quais serão nomeadas por despacho do Secretário Regional ou em conformidade com regulamento por ele aprovado.

Art. 29.º As funções de assessoria jurídica referidas na alínea e) do artigo 1.º serão, em princípio, exercidas pela forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 30.º O pessoal da SRAP será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

Art. 31.º O pessoal da SRAP é o constante do mapa anexo a este diploma, podendo o Secretário Regional afectá-lo temporariamente aos diversos departamentos, de harmonia com as necessidades e a conveniência de serviço e as aptidões dos funcionários.

Art. 32.º As condições e regras de organização de quadros e de ingresso, acesso, selecção, classificação, formação e carreira profissional dos funcionários e agentes da SRAP serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, e na legislação regional e geral complementar.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 33.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 34.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 22/77/A, de 19 de Julho, 30/77/A, de 21 de Dezembro, 1/78/A, de 19 de Janeiro, 15/78/A, de 30 de Dezembro, 2/80/A, de 5 de Fevereiro, 6/80/A, de 28 de Fevereiro, 34/80/A, de 20 de Agosto, 43/80/A, de 12 de Setembro, e 46/80/A, de 12 de Outubro.

Aprovado pelo Governo Regional em 2 de Julho de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Setembro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	I — Órgãos de apoio instrumental	
	1 — Centro de Informação e Documentação	
	A — Pessoal dirigente:	
1	Chefe de divisão	(a)
	B — Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	C — Pessoal técnico-profissional:	
1	Secretária de direcção de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	L, K ou I
1	Técnico auxiliar de BAD (b)	M, L ou J
	2 — Repartição dos Serviços Administrativos	
	A — Pessoal dirigente:	
1	Chefe de repartição	E
	B — Pessoal administrativo:	
2	Chefe de secção	H
6	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	C — Pessoal auxiliar:	
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
2	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou O
2	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
4	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
3	Servente	U
II — Órgãos de carácter operativo		
1 — Direcção Regional da Administração Local		
A — Pessoal dirigente:		
1	Director regional	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
B — Pessoal técnico superior:		
1	Assessor	C
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
C — Pessoal técnico:		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
D — Pessoal técnico-profissional:		
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (c)	M, L ou J
2 — Direcção Regional de Administração e Pessoal		
A — Pessoal dirigente:		
1	Director regional	(a)
1	Director de serviços	(a)
3	Chefe de divisão	(a)
B — Pessoal técnico superior:		
1	Assessor	C
9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
C — Pessoal técnico:		
6	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
D — Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico profissional de formação ...	L, K ou I
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (c)	M, L ou J
1	Técnico auxiliar de organização (b)	M, L ou J
III — Serviços externos		
1 — Delegação da SRAP na Horta		
A — Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	H
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
B — Pessoal auxiliar:		
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
2 — Delegação da SRAP em Ponta Delgada		
A — Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
B — Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	H
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ...	S, Q ou N
C — Pessoal auxiliar:		
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S

(a) Vencimento fixado por decreto regional.

(b) Lugar a prover por concurso público de provas práticas ou de estágios ou de cursos a organizar mediante regulamento a aprovar por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Administração Pública.

(c) A extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.